

LEI Nº 416.

SUMULA: DISPÕE SOBRE AUMENTO DO QUADRO URBANO DA CIDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao aumento do quadro urbano da cidade de Palmas-Pr, assim compreendido:*

No quadrante NORTE o prolongamento da Avenida Josino Alves da Rocha Loures até o Jôquei Clube Palmense e, deste ponto ate encontrar a Rodovia São João - Barracão; no quadrante OESTE, entre a Avenida Tiradentes e Rua nº 10, até onde for aproveitável; no quadrante SUL, o prolongamento da Rua nº 11 ate encontrar a Rodovia São João Barracão, rumo de União da Vitória, e deste ponto, até o Rio Caldeiras, com uma faixa de 200 (duzentos) metros de cada lado ; no quadrante NOROESTE, o prolongamento das Ruas que compreende o loteamento São Judas Tadeu, até onde for aproveitável.

Artigo 2º - *Todas as áreas dos terrenos suburbanos atingidos com o aumento do quadro urbano serão divididos em lotes com áreas mínimas de 450 m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) nas zonas residenciais e comerciais e máximas de 1.000 m² (mil metros quadrados), nas zonas já indicadas. Nas zonas industriais a área mínima dos lotes serão de 600 m² (seiscentos metros quadrados) e máxima de 2.000 (dois mil metros quadrados).*

Parágrafo 1º - Nas zonas residenciais e comerciais a frente mínima dos lotes serão de 14,00 (quatorze) metros e a máxima de 22,00 (vinte e dois) metros. Nas esquinas a frente menor será de 20,00 (vinte) metros.

Parágrafo 2º - Nas áreas industriais a frente mínima dos lotes serão de 20,00 (vinte metros)

Artigo 3º - Fica estipulado o preço de Ncr\$ 3,00 (três cruzeiros novos) o metro linear de frente, para os lotes que ficarem localizados nas zonas residenciais e comerciais.

Parágrafo único - Para os lotes de esquina serão tomados pôr base de calculo a frente maior.

Artigo 4º - Ficam estipulado o preço de Ncr\$ 1,50 (um cruzeiro novo e cinquenta centavos) o metro linear de frente, para os lotes que ficarem localizados nas zonas industriais, para os lotes de esquina serão tomados pôr base o parágrafo único do artigo 3º.

Parágrafo único - Fica revogado o Artigo 163 da Lei Municipal nº 160 de 15 de julho de 1956.

Artigo 5º - Terão preferência para aquisição dos terrenos de que trata o artigo 2º da presente Lei, os atuais enfiteutas, caso os mesmos satisfaçam as exigências desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - O interessado que deixar de legalizar sua situação dentro do prazo estipulado no artigo 5º, da presente Lei, perdera seu direito sobre a área que lhe foi dado preferência requerer, ficando canceladas as respectivas enfiteuses findo o prazo e, revertendo-se a referida área ao Patrimônio Municipal independentemente de notificação ou interpelação judicial.

Parágrafo 2º - As benfeitorias que forem atingidas pêlos novos arruamentos serão indenizadas, pelo valor arbitrado pôr uma comissão constituída de três membros que será designada para tal fim, pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal baixará instruções regulamentando a presente matéria.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir concorrência publica a execução dos trabalhos, junto aos profissionais credenciados.

Artigo 8º - Fica aberto o credito especial necessário para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 07 de março de 1969.

PRESIDENTE

SECRETARIO